Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2145/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8417/2017
PROTOCOLO	**:** 1802568
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: 1. ARS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP; 2. CASACENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI – ME; 3. CONSTROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; 4. COXIPO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME; 5. ECOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME; 6. PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 517.919,76
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSENCIA DE QUANTITATIVO DE ADESÃO – UTILIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares por terem sido realizados em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, diante da ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços e da utilização de lei municipal pendente de regulamentação, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 109/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2017, firmada entre o Município de Costa Rica e as empresas ARS Materiais para Construção Ltda. - EPP, Casacenter Materiais para Construção e Construtora Eireli - ME, Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Coxipo Materiais Elétricos Ltda. - ME, Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - EPP, Ecopel Indústria e Comércio Ltda. - ME e Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 109/2016,** que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 6/2017, cuja finalidade é a seleção de empresas, para a aquisição de materiais de construção para manutenção das escolas e creches da rede municipal de ensino.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato, em virtude da falta de fixação de quantitativo para adesão à Ata de Registro de Preço, bem como a não observância do dever legal de regulamentar a lei municipal que institui o Sistema de Registro de Preços..

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 1.166/1.167.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o Parecer do Ministério Público de Contas, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 109/2016* seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Estadual n.º 11.676/04 e subsidiariamente ao Estatuto das Licitações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, caracterização do objeto, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, documentos de habilitação, propostas, atas de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa aquisição de materiais de construção para manutenção das escolas e creches da rede municipal de ensino.

A Unidade Técnica assim como o Ministério Público de Contas ressalvaram a inexistência de quantitativo por adesão.

Ao analisar os autos, verifico que a irregularidade perpetrada pela ausência de previsão de quantitativo para adesão à Ata de Registro de Preços é passível de reprovação por parte desta Corte de Contas.

A Lei Municipal n.º 728/2004 institui o sistema de registro de preços no município e, de acordo com o art. 4º "será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, atendidas as peculiaridades locais". Contudo, referida lei não foi regulamentada pelo chefe do executivo do município de Costa Rica/MS, razão pela qual não poderia o Município utilizar-se do sistema de registro de preços instituído por lei pendente de regulamentação.

De acordo com o professor Hely Lopes Meirelles, "as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *condidio juris* da atuação normativa da lei".1 Esse é o entendimento prolatado no Acórdão n.º 1224/2017, proferido nos autos do Processo TC-1955/2016 em resposta à consulta formulada pelo município de Bataguassu/MS.

Ademais, a título de exemplo, o artigo 22, §§ 3º e 4º do Decreto Federal n.º 7892/20132 dispõem sobre os limites dos quantitativos disponibilizados para a adesão à ata de registro de preços e sobre a obrigatoriedade de que os mesmos constem no instrumento convocatório.

Em suma, para que o órgão licitante estabeleça a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por ele formalizada, os quantitativos, primeiro, devem estar previstos no decreto regulamentar municipal e, segundo, devem ser fixados previamente.

Corroborando tal entendimento, trago à colação ao Acórdão n.º 2692/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União, in verbis:

> *"As adesões de caronas às atas de registro de preços devem ser previamente planejadas junto ao órgão gerenciador e registradas. A soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não pode superar o quantitativo máximo previsto no edital. (grifei)".*

Desta forma, pelas razões expostas neste Relatório-Voto entendo que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 109/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 06/2017 não se mostram adequado às normas legais vigentes, estando, portanto, ilegal e irregular.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o posicionamento da Equipe Técnica e, com todas as vênias, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 109/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2017, firmada entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e as empresas ARS Materiais para Construção Ltda - Epp (CNPJ nº 11.673.931/0001-77), Casacenter Materiais para Construção e Construtora Eireli - me (CNPJ nº 13.035.103/0001-39), Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda (CNPJ nº 00.196.642/0001-08), Coxipo Materiais Elétricos Ltda - me (CNPJ nº 26.579.029/0001-63), Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ nº 11.997.015/0001-92), Ecopel Indústria e Comércio Ltda - me (CNPJ nº

11.928.775/0001-48) e Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda (CNPJ nº 26.834.259/0001-21), porquanto realizado em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública materializada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o c/c o art. 172, III, "b", do RITC/MS;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, por infração à norma legal representada pela ausência de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preços, bem como utilização de lei municipal pendente de regulamentação, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do RITC/MS;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, se houver, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**
Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM